SENTENÇA

PROCESSO:	TC-019881.989.22
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Jacupiranga
RESPONSÁVEIS:	Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024) Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024)
INTERESSADOS:	João Batista de Andrade, Prefeito atual (período: a partir de 01/01/2025) Debora Cristina Volpini André, ex-Prefeita (período: 01/01/2017 a 31/12/2020)
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS
RESPONSÁVEL:	João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época
EM EXAME:	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
EXERCÍCIO:	**2022**
VALOR:	R$ 5.196.641,67[1]
INSTRUÇÃO:	UR-12 / DSF-II
ADVOGADOS:	Fábio Paques de Oliveira Graça, OAB/SP nº 300.299; Nicolas Paques Meira de Lima, OAB/SP nº 453.410; Nikolas Cirilo Diniz, OAB/SP nº 423.634; Gabriela Bueno Abujamra Lobo, OAB/SP nº 485.528; Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749; Wanderson Clany Alves Da Silva, OAB/SP nº 474.462; Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277

[1] R$ 5.183.245,90 (repasse) + R$ 13.395,77 (aplicação financeira). Considerou-se todo o valor de aplicação financeira como Fonte Municipal, pois é a parte mais relevante dos recursos e por ter sido utilizada apenas uma conta bancária para todas as fontes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga em favor da Organização Social – OS Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, no valor de R$ 5.196.641,67, referente ao exercício 2022, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Jacupiranga.

A Licitação e Contrato (TC-009935.989.20-2), bem como 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (TC-021115.989.20, TC-021118.989.20, TC-004371.989.21, TC010717.989.21, TC-013133.989.21 e TC-008625.989.22, respectivamente) foram julgados regulares[1] por esta E. Corte. Já, o 7º e 8º Termos Aditivos (TC-018530.989.22 e TC-007486.989.23, respectivamente) foram julgados irregulares.

As Prestações de Contas de 2020 e 2021 (TC-010304.989.20[2] e TC-011609.989.21[3], respectivamente) foram julgadas regulares e irregulares em parte por este E. Tribunal.

Em análise dos autos a Auditoria apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 27.113):

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONTRATO DE GESTÃO:

a. A OS permaneceu o exercício inteiro na lista de entidades proibidas de receber recursos públicos;

[1] TC-009935.989.20 (Contrato de Gestão), TC-021115.989.20 (1º Termo Aditivo), TC-021118.989.20 (2º Termo Aditivo) e TC-004371.989.21 (3º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 15/06/2021, publicada no DOE de 17/07/2021. Trânsito em julgado em 09/08/2021.

TC-010717.989.21 (4º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 31/08/2021, publicada no DOE de 28/10/2021. Trânsito em julgado em 25/11/2021.

TC-013133.989.21 (5º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 24/09/2024, publicada no DOE de 07/10/2024. Trânsito em julgado em 29/10/2024.

TC-008625.989.22 (6º Termo Aditivo) – Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em sessão de 15/04/2025, publicada no DOE de 07/05/2025. Trânsito em julgado em 28/05/2025.

[2] TC-010304.989.20 (Prestação de Contas 2020) - Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 18/03/2025, publicada no DOE de 03/04/2025. Trânsito em julgado em 29/04/2025.

[3] TC-011609.989.21 (Prestação de Contas 2021) - Decisão proferida pela Primeira Câmara, sob a relatoria do E. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 24/06//2025, publicada no DOE de 07/07/2025. Trânsito em julgado em 29/07/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

b. Não emissão de relatório conclusivo pela Comissão de Avaliação em razão do não recebimento das prestações de contas referentes aos meses de maio e junho;
c. Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas não individualizado por fonte de recurso;
d. Divergência no valor de receitas com aplicação financeira, entre o informado no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e o contabilizado na Demonstração de Resultado do Exercício.

1.1 - EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO:

a. Relatório apresentado pela Organização Social não traz comparação dos resultados atingidos com as metas estipuladas, nem faz referência ao seu atingimento ou não;
b. Falha de dimensionamento do quadro de pessoal, considerando que alguns cargos possuem significativo volume de pagamento de horas extras;
c. Diversos apontamentos realizados pela Comissão de Avaliação (com destaque para a ausência de meios de controle de frequência de colaboradores e médicos), excessivo volume de pagamento de tarifas, multas e juros, pagamento de plantões em valor superior ao devido, divergência entre escalas médicas e médicos que realizaram o plantão e pacientes aguardando atendimento por mais de duas horas;
d. Controle de frequência dos médicos sendo realizado de forma manual e a existência de respirador recebido em doação inoperante conforme apurado em Fiscalização Ordenada;
e. Falhas constatadas durante a IV Fiscalização Ordenada.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO:

a. Parecer Conclusivo faz ressalvas quanto ao cumprimento das cláusulas, regularidade dos gastos e sua contabilização, dos documentos comprobatórios de despesas, atendimento aos princípios da Administração Pública e excessiva morosidade na apresentação das prestações de contas;
b. Ausência de informação de saldo, bem como de autorização para utilização no exercício seguinte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

2.1 – RECEITAS:

a. Saldo em conta para pagamentos residuais de ajuste anterior com a mesma entidade é superior ao declarado, o que indica redistribuição dos recursos ou não reconhecimento no Balanço Patrimonial.

2.2 – DESPESAS:

a. Realização de jornadas superiores a 24 horas consecutivas de forma recorrente, totalizando 1.236 horas em excesso, pelas quais foram pagos R$ 147.805,00;
b. Pagamento de plantões médicos em quantidade superior à prestada, em vários meses, com proposta de glosa e devolução total de R$ 86.070,65;
c. Pagamento realizado à conta Pessoa Física de médico, ao passo que a Nota Fiscal é emitida pela Pessoa Jurídica;
d. Falha na especificação de despesas estornadas nas planilhas financeiras disponibilizadas no site da entidade que, consequentemente, apresentam somatório divergente do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas;
e. Pagamento de serviços de Coordenação Médica e Direção Técnica a servidor da Prefeitura que foi responsável pela aprovação da contratação da Organização Social, e que não possui compatibilidade de horário para a função, com proposta de glosa e devolução de R$ 275.000,00;
f. Contratação de empresa de membro da Diretoria Executiva no cargo de Diretor de Controladoria da Organização Social para a prestação dos serviços de contabilidade e recursos humanos;
g. Contratação de serviços de gestão logística e almoxarifado com falhas em formalização contratual e que não se reveste de economicidade, havendo indícios de relação trabalhista entre a sócia da empresa e o Presidente da Organização Social, sendo proposta glosa e devolução de R$ 72.000,00.

3 - PEÇAS CONTÁBEIS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

a. Divergência significativa entre as receitas financeiras indicadas na Demonstração do Resultado do Exercício e no Demonstrativo de Receitas e Despesas;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

b. Diferença em montante significativo entre a conta fornecedores no passivo circulante e as despesas contabilizadas no exercício e em anteriores e a pagar em exercícios seguintes.

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES:

a. Tópicos 8 e 9: desatendimento aos princípios da Administração Pública, ao contratar empresa pertencente a membro da Diretoria Executiva da entidade e de servidor da Prefeitura;
b. Tópico 11: Incongruência na Declaração da OS de que não houve a cessão de servidores públicos, existindo servidores cadastrados no CNES do Pronto Atendimento;
c. Tópico 16: Ausência de manifestação do Controle Interno sobre as prestações de contas;
d. Tópico 19: ausência de informações essenciais sobre a prestação de contas tanto no Portal da Transparência da Organização Social como no da Prefeitura.

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

a. Desatendimento às Instruções nº 01/2020: artigos 163, II; 164, IX, XVI e XX; e 201.

RESUMO DAS PROPOSTAS DE GLOSA E DEVOLUÇÃO

Constatação	Valor (R$)
Pagamento de plantões em quantidade superior à realizada	86.070,65
Coordenação Médica/Direção Técnica	275.000,00
Gestão logística e almoxarifado	72.000,00
Total	**433.070,65**

Após notificação de praxe, o Senhor Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época (período: 01/01/2021 a 31/12/2024), juntamente com seu procurador, subscreveu suas justificativas acostadas nos eventos 32.1/32.5 e 80.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

Por seu turno, o Senhor João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época da OS INCS, trouxe seus esclarecimentos no evento 81.1.

O Município de Jacupiranga, representado pelo Senhor João Batista de Andrade, Prefeito atual (a partir de 01/01/2025), juntamente com seus procuradores, subscreveu suas justificativas e carreou aos autos documentação correlata conforme se percebe nos eventos 94.1/94.21.

Por sua vez, o Senhor Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época (período: 08/02/2022 a 31/12/2024), trouxe suas razões conforme se infere do evento 130.1.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo retornou sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 66.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta eg. Corte de Contas.

Conforme se extrai da instrução dos autos, a prestação de contas relativa ao exercício de 2022 não reúne condições de aprovação integral, uma vez que subsistem falhas relevantes que não foram elididas, a despeito das justificativas apresentadas pela defesa.

Inicialmente, destaca-se que o INCS permaneceu, praticamente, durante todo o exercício, na lista de entidades proibidas de receber recursos públicos, conforme Comunicados SDG[4] publicados em 11/01/2022, 02/08/2022 e 01/12/2022.

[4] Comunicado SDG Nº 02/2022 no evento 27.112.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

Sobre isso, o ex-Prefeito Roberto Carlos Garcia alegou que foram realizadas consultas no *site* do TCESP na seção "Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação", em 04/08/2022 às 09h58 e em 15/02/2023 às 09h51, ocasiões em que não foram encontrados registros de impedimentos para pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao CNPJ 09.268.215/0001-62, carreando documentação comprobatória nos eventos 32.3 e 32.4.

Observo, contudo, que as consultas realizadas pela Prefeitura de Jacupiranga foram efetuadas na seção "Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação", quando, na realidade, o correto seria a verificação na seção "Relação de Impedimentos de Repasse"[5]. Nesta última, consta o impedimento do INCS desde 01/07/2021[6], data do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de TC-024295.989.20, que, ao negar provimento ao recurso ordinário, manteve a decisão de primeira instância (TC-010471.989.16 – evento 85.3) que determinou a devolução de valores, aplicou multa e sanção de suspensão para o recebimento de novos repasses.

Somente em 13/12/2022 esta Corte deferiu medida liminar suspendendo os efeitos do referido impedimento, em razão da autorização do pedido de parcelamento do débito pela municipalidade (evento 165.1 doTC-010471.989.16).

Nesse contexto, conclui-se que, praticamente, durante todo o ano de 2022, o INCS encontrava-se impedido de receber novos repasses públicos, em razão da referida decisão. Não obstante, nesse exercício, houve a continuidade da execução do contrato de gestão firmado com a Prefeitura de Jacupiranga, com a manutenção de transferências financeiras em favor da OS.

Tal circunstância compromete a regularidade da prestação de contas em exame, uma vez que os repasses foram realizados em período no qual subsistia

[5] Pesquisa em: https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados. Acesso em 23/04/2026.

[6] No Recurso Ordinário interposto em sede de TC-024295.989.20, cujo voto foi proferido pelo eminente Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, que negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a decisão recorrida, consta no evento 75.1 que o trânsito em julgado ocorreu em 01/07/2021, e não em 01/07/2020, como indevidamente registrado na "Relação de Impedimentos de Repasse", evidenciando a existência de erro formal nessa seção.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

vedação expressa à sua efetivação, esvaziando a eficácia da penalidade imposta. Ademais, evidencia-se falha da Administração concedente, que deixou de observar o dever de verificação prévia e adequada da situação da entidade antes de autorizar a transferência de recursos públicos.

Diante desse contexto, a irregularidade não se restringe à execução do objeto, mas alcança a própria legitimidade dos repasses efetuados, o que macula a integralidade das contas do exercício. Essa situação ofende os princípios da legalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação correlata, como a Lei Complementar nº 709/93 e a Lei nº 8.666/93, comprometendo a legitimidade dos repasses efetuados.

Contribuem para o juízo de irregularidade, no âmbito da execução física e financeira, as divergências significativas entre os valores informados no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e os contabilizados na Demonstração do Resultado do Exercício. Constatou-se, ainda, a não individualização das receitas por fonte, o que compromete a confiabilidade das informações contábeis, infringindo normas técnicas e legais aplicáveis, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, não houve apresentação, pela OS, do relatório comparativo entre os resultados alcançados e as metas estipuladas, dificultando a avaliação da efetividade dos serviços prestados.

Agravou a situação a ausência de relatório conclusivo pela Comissão de Avaliação em razão do não recebimento das prestações de contas referentes aos meses de maio e junho, sem que as defesas tenham apresentado qualquer justificativa para tal omissão. A inércia da entidade e a consequente lacuna documental comprometem a regular aferição dos resultados pactuados e a verificação da correta aplicação dos recursos públicos. Trata-se de falha grave no sistema de controle e monitoramento da execução contratual, apta a macular a fidedignidade das informações prestadas e a impedir o adequado exercício da fiscalização. Tal conduta afronta diretamente os princípios da transparência e da eficiência, fragilizando a governança e evidenciando gestão incompatível com os deveres de zelo e responsabilidade na administração de recursos públicos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

Outro ponto desfavorável destacado pela equipe de Auditoria refere-se às falhas no dimensionamento do quadro de pessoal, evidenciadas pela recorrente realização de horas extras e pelo cumprimento de jornadas superiores a 24 horas consecutivas. Essa situação resultou no acúmulo de 1.236 horas extraordinárias, com dispêndio de R$ 147.805,00, em afronta à legislação trabalhista[7] e aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade que regem a Administração Pública.

Ademais, foram constatados pagamentos de plantões médicos em quantidade superior aos efetivamente prestados, totalizando um montante de R$ 86.070,65. Embora o ex-Prefeito Roberto Carlos Garcia tenha alegado falhas no controle de ponto e correções posteriores, que aliás foram as mesmas justificativas apresentadas quando do julgamento da prestação de contas de 2021, referidos argumentos não afastam a irregularidade material no período analisado, pois não enfrentaram o núcleo do apontamento da Auditoria, relativo à divergência entre plantões pagos e efetivamente comprovados.

Igualmente, as alegações do INCS de que não houve pagamento por serviços inexistentes, sob o argumento de que os plantões médicos teriam sido efetivamente realizados e de que o apontamento se restringiria a eventual descumprimento de normas do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não prosperam. Isso porque não enfrentam o núcleo da falha apurada, consistente na ausência de comprovação idônea dos plantões pagos, permanecendo incólume a exigência de demonstração inequívoca da efetiva prestação dos serviços em correspondência com os valores desembolsados.

Com efeito, a questão não se limita a aspecto meramente formal, mas revela irregularidade material, na medida em que os cálculos elaborados pela diligente equipe de fiscalização, amparados em planilhas financeiras, notas fiscais e balancete de verificação (fls. 11/22 do evento 27.113), indicam pagamento a maior,

[7] Resolução nº 90/2000 do Cremesp: Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

sem que as defesas tenham logrado êxito em apresentar elementos probatórios capazes de infirmar tais conclusões.

O fato descrito implica afronta aos preceitos basilares da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a realização de pagamentos sem a devida correspondência com serviços efetivamente prestados compromete a lisura da gestão dos recursos públicos.

De igual modo, resta evidenciada violação ao disposto no art. 70 da Constituição Federal, que impõe ao gestor o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos, bem como ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual a liquidação da despesa pressupõe a verificação do direito adquirido pelo credor, com base em documentação idônea que comprove a prestação do serviço. Em face disso, o apontamento prevalece, impondo à OS a **devolução** do valor de **R$ 86.070,65** ao erário.

No que tange ao pagamento de serviços de Coordenação e Direção Médica a servidor municipal que, simultaneamente, participou da aprovação da contratação da Organização Social, as justificativas podem ser parcialmente acolhidas quanto à possibilidade de acumulação de vínculos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, desde que haja compatibilidade de horários, a qual, contudo, não restou devidamente comprovada nos autos.

De outra parte, reputo censurável a contratação de profissional que integrou a comissão responsável pela aprovação do ajuste. Fato que configura afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, evidenciando inequívoco conflito de interesses, circunstância que fragiliza a imparcialidade e a ética na gestão dos recursos públicos. Deixo, no entanto, de determinar a devolução do valor pago haja vista não haver notícia de que os serviços não foram prestados.

Milita em desfavor da aprovação da prestação de contas a contratação de empresa pertencente a membro da Diretoria Executiva da OS para prestação de serviços de contabilidade e recursos humanos, evidenciando, novamente, conflito de interesses uma vez que o sócio e administrador é

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

justamente o Diretor de Controladoria, responsável por fiscalizar tais áreas. Circunstância que compromete a independência e a segregação de funções, fragiliza os controles internos e a fidedignidade das informações, caracterizando afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e boa governança.

Outro elemento prejudicial verificado foi a contratação de serviços de gestão logística e almoxarifado eivada de fragilidades contratuais, somadas a relevantes indícios de desvirtuamento da relação jurídica estabelecida. Com efeito, verifica-se que a única sócia da empresa, que prestava referidos serviços, ajuizou reclamação trabalhista em face do Presidente da INCS logo após o término do Contrato de Gestão em análise, o que caracteriza vínculo de natureza laboral dissimulado sob a forma de sociedade.

Esse cenário evidencia não apenas afronta à legislação trabalhista, mas também irregularidade sob a ótica administrativa, por revelar conduta antieconômica e inadequada gestão contratual. Nesse contexto, restam comprometidos os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, consoante *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Afasto a determinação de devolução dos valores pagos, ante a ausência de indícios de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados.

Ainda, foram constatadas inconsistências relevantes nas peças contábeis apresentadas, notadamente no que se refere às divergências apuradas nas receitas financeiras e às discrepâncias significativas entre os saldos de contas a pagar e as despesas efetivamente contabilizadas. Essas incongruências comprometem a fidedignidade e a transparência das informações financeiras, fragilizando a confiabilidade dos demonstrativos e prejudicando o adequado exercício do controle e da fiscalização dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de irregularidade que evidencia deficiência nos registros contábeis e afronta aos princípios da transparência e da boa governança, além de indicar descumprimento das normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Somam-se às irregularidades já delineadas outras de natureza significativa, consistentes na ausência de manifestação do órgão de Controle Interno acerca das prestações de contas, bem como na insuficiência de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

informações essenciais disponibilizadas nos Portais da Transparência da Organização Social e da Prefeitura. Tais omissões comprometem o regular exercício do controle institucional e social, fragilizando os mecanismos de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos públicos. Ademais, configuram afronta aos princípios da publicidade e da transparência, consoante art. 37 da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que impõem a divulgação ativa e clara de dados de interesse coletivo.

Quanto às demais irregularidades, alço-as ao campo das recomendações.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas referente ao exercício de 2022, no montante de **R$ 5.196.641,67 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos). CONDENO** a entidade beneficiária Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS à: a) **devolução** do valor de **R$ 86.070,65 (oitenta e seis mil e setenta reais e sessenta e cinco centavos)** ao erário, referente aos pagamentos de plantões médicos em quantidade superior aos efetivamente prestados; e; b) **suspensão** de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do art. 103 da Lei Complementar nº 709/1993.

O atual Chefe do Poder Executivo de Jacupiranga deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, sob pena de imposição de sanção prevista do art. 104, § 1º, da citada Lei Complementar.

Sem embargo, **RECOMENDO** que a OS aperfeiçoe seus registros de ponto e frequência, adotando sistemas eletrônicos que contemplem nome, cargo, assinatura, datas e horários de entrada, saída e intervalo, inclusive para terceirizados; que observe rigorosamente o princípio da impessoalidade em seus processos de compras e contratações; que execute diretamente as atividades intrínsecas ao objeto do contrato, especialmente serviços de compra e abastecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, em respeito ao princípio da economicidade; e que a Prefeitura Municipal aperfeiçoe seu Portal da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

Transparência, disponibilizando informações claras e precisas acerca dos repasses, garantindo o acesso público às prestações de contas.

DETERMINO que as partes adotem as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos, assegurando a correta prestação de contas dos recursos públicos.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **DETERMINO** a inserção dos Senhores Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época, Milton de Souza Mendes Júnior, Secretário Municipal de Saúde à época e João Gilberto Rocha Gonçalez, Presidente à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que compete àquela E. Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b. Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c. Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove as providências adotadas visando à necessária cobrança do débito;

d. Oficiar à entidade, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 709/93 para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia sentenciada à devolução, devidamente atualizada;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV

e. Adotar as providências necessárias para a inserção dos responsáveis na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”;

f. Oficiar ao d. Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 06 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OEIY-3YRR-80Q4-67PV